



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2316/2019.**

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2019

**OBJETO:** Execução de obra por empreitada global de vestiários e banheiros na praça municipal totalizando 61,50 m<sup>2</sup>, conforme memorial descritivo, cronograma físico financeiro e projetos da obra.

**RECORRENTE:** VIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP.

**RECORRIDO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREFEITO MUNICIPAL

**RECURSO FACE A HABILITAÇÃO DE EMPRESA**

**DECISÃO**

**DOS FATOS**

O presente processo licitatório tem como Objeto a Execução de obra por empreitada global de vestiários e banheiros na praça municipal totalizando 61,50 m<sup>2</sup>, conforme memorial descritivo, cronograma físico financeiro e projetos da obra.

Na data e horário procedeu-se a sessão pública para habilitação de licitantes, sendo que compareceram as seguintes empresas: VIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP, CNPJ 21.775.054/0001-07, DA SILVA E LAMB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ 05.853.843/0001-54 e M.M. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ 01.674.325/0001-12, ao que após a análise o pregoeiro assim decidiu:

"A empresa DA SILVA E LAMB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA EPP após verificação da documentação da habilitação foi habilitada; A empresa VIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP apresentou a CND relativa aos tributos federais e dívida ativa da união item 5.1.5 do edital vencida o qual abrija prazo de 5 dias uteis para a apresentação da mesma, condição essa para ser habilitada; A empresa M.M. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA ME; não apresentou o item 5.1.18 do edital - Atestado de capacidade técnica da empresa de obra compatível com o objeto da licitação, com isso sendo considerado inabilitada do certame. A



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

empresa VIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP, questionou a validade da prova de registro da empresa no CREA (Conselho regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), das demais empresas participantes em virtude de divergência cadastral relacionado ao número da alteração contratual que consta na referida certidão em comparação ao contrato social apresentado na habilitação, utilizando como base o que consta na referida certidão (a certidão perderá validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos) a comissão considerou irrelevante tal fato considerando a certidão apta a cumprir o item 5.1.16. Abre-se o prazo para as empresas apresentarem recursos contra a habilitação e inabilitação das mesmas. Nada mais havendo a relatar, esta Comissão encerra os trabalhos com a lavratura desta ata que após lida e achada em conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e licitantes presentes, ficando desde já os autos com vistas franqueados aos interessados."

Tempestivamente a empresa VIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP apresentou a CND válida relativa aos tributos federais e dívida ativa da União (item 5.1.5 do edital), bem como suas razões recursais face a Habitação da empresa DA SILVA E LAMB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA EPP, ao que apresentou as seguintes razões:

Alegou que a divergência cadastral da empresa DA SILVA E LAMB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA EPP junto ao seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, referente ao número de alteração contratual em comparação com o contrato social apresentado não pode ser entendido como fato irrelevante, pois descumprido o item 5.1.16 do edital, e que a administração pública se encontra adstrita ao disposto no edital e na legislação vigente. Apresentou dispositivos legais, entendimento doutrinário e jurisprudencial e ao final requereu a não admissão da empresa DA SILVA E LAMB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA EPP no seguimento da licitação.

Foi aberto prazo para a empresa DA SILVA E LAMB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA EPP apresentar suas contrarrazões e manifestações, a qual fez no seguinte teor. Que se trata de uma empresa séria, que participa de licitações na região e que nunca



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

tal situação foi apontada, que pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade as exigências apontadas pela recorrente não desabilitam a recorrida, pois não se trata de exigência de falta de qualificação técnica e econômica para a garantia de execução do cumprimento das obrigações. Que a exigência do item 5.1.16 não menciona o impugnado. Apresentou dispositivos legais, entendimento doutrinário e jurisprudencial e ao final requereu a improcedência do recurso, ou alternativamente a apresentação da certidão sanada junto ao CREA até o final da obra, suspendendo os pagamentos até a apresentação da regularização.

É o breve relatório.

### **DO MÉRITO**

Todo o imbrólio recursal gira em torno do item 5.1.16 do edital, qual seja:

5.1.16. Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura - CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da jurisdição da sede da proponente, com visto ou registro no Estado de Santa Catarina, com habilitação para si e seus responsáveis para execução de serviços semelhante ao objeto deste edital.

Inicialmente cediço afirmar que o pedido alternativo da empresa DA SILVA E LAMB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA EPP de suspensão dos pagamentos até a apresentação da regularização da certidão sanada junto ao CREA até o final da obra não pode ser admitida, vez que objeto de recurso, e não de contrarrazões.

Analisando mais detalhadamente os argumentos da recorrente e recorrida, consoante estudos realizados, a mudança de entendimento se faz necessária, uma vez que como consta no próprio teor da Certidão emitida pelo CREA, qual seja, “a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.”

Assim, verificada a inconsistência entre o contrato social e o constante na certidão do CREA, tem-se que a certidão do CREA não possui validade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

Corroborando, a Resolução nº 266/79 do CONFEA é expressa quanto a validade da certidão, vejamos:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas. Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: **I - número da certidão e do respectivo processo; II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional; III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.** § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; **c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.** Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções § 2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências: a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital; b) órgão instituidor de cadastramento. Art. 3º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas para o exercício, independentemente da época em que forem emitidas pelos Conselhos Regionais. Art. 4º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas exclusivamente para a área de jurisdição do Conselho Regional que a expediu e para aquelas onde forem visadas. Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.  
(grifei)

Nesta linha, assiste razão a Recorrente quanto a este ponto contestado.

**DA DECISÃO**

Desta feita, é o presente para **reconhecer** do presente Recurso Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para: inabilitar a empresa DA SILVA E LAMB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA EPP, pela divergência entre o atual contrato social e as informações da certidão do CREA, que a tornam NULA.

Submeta-se a Autoridade Superior.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Bom Jesus do Oeste - SC, 05 de dezembro de 2019.

Jeferson Persch  
Presidente da Comissão de Licitação



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

**DECISÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 2316/2019.**

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS N° 04/2019

**OBJETO:** Execução de obra por empreitada global de vestiários e banheiros na praça municipal totalizando 61,50 m<sup>2</sup>, conforme memorial descritivo, cronograma físico financeiro e projetos da obra.

**RECORRENTE:** VIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP.

**RECORRIDO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREFEITO MUNICIPAL

**RECURSO FACE A HABILITAÇÃO DE EMPRESA**

A pós análise do Recurso Administrativo, decidiu-se pelo conhecimento e no Mérito pelo PROVIMENTO do Recurso face a decisão de Pregoeiro que habilitou a licitante, devendo ser inabilitar a empresa DA SILVA E LAMB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA EPP, pela divergência entre o atual contrato social e as informações da certidão do CREA, que a tornam NULA, nos exatos termos da fundamentação do Pregoeiro.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Bom Jesus do Oeste – SC, 06 de dezembro de 2019.

**RONALDO LUIZ SENGER**  
**Prefeito Municipal**